



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 50/2023–CMN, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Assuntos de Regulação – Ajusta normas do Manual de Crédito Rural (MCR).

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.503ª sessão, aprovou o incluso Voto 129/2023–BCB, de 16 de agosto de 2023, em que se ajustam normas do Manual de Crédito Rural (MCR).

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 22/08/2023 às 12h41 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 129/2023-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

Descrição: Assuntos de Regulação - Ajusta normas do Manual de Crédito Rural (MCR).

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 22/08/2023;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 129/2023–BCB, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Assuntos de Regulação – Ajusta normas do Manual de Crédito Rural (MCR).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

No desempenho de suas atribuições relacionadas ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), o Banco Central do Brasil (BCB) recebe diversos *inputs* referentes à interpretação de normas do Manual de Crédito Rural (MCR). Especificamente, as atividades de supervisão às instituições financeiras e o canal de atendimento a pedidos de informações de cidadãos representam importantes fontes de sugestão de aprimoramentos redacionais aos dispositivos do MCR.

2. Tendo em vista os mencionados *inputs* recebidos desses canais, o presente Voto promove ajustes de redação no MCR de forma a aperfeiçoar os atuais comandos aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e, assim, garantir clareza e evitar ambiguidades.

3. Os objetivos específicos do crédito rural estão definidos no art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Já os arts. 4º e 14 da referida Lei dão competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para disciplinar o crédito rural e estabelecer, com exclusividade, normas operativas e os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades. Além disso, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, atribui competências ao CMN para regular o Proagro e a este BCB para administrá-lo.

4. Diante disso, com vistas a aperfeiçoar as normas operacionais aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro, proponho ajustar os dispositivos relacionados a seguir.

I - Item 3 da Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares)

5. A Resolução CMN nº 5.078, de 29 de junho de 2023, elevou de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) a renda bruta anual dos produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp). Considerando isso, é necessário atualizar as regras aplicáveis à classificação de porte de produtor previstas no item MCR 1-2-3, para que tal classificação esteja alinhada ao novo parâmetro de enquadramento de renda do Pronamp.

II - Item 7 da Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas)

6. Durante a consolidação do MCR promovida pela Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, foram feitos ajustes na ordenação de algumas seções e itens do manual. Com essas mudanças, o item MCR 2-6-7, que dispõe sobre as possibilidades de renegociação de operações de crédito rural em curso irregular, passou a fazer remissão indevida, em sua alínea





BANCO CENTRAL DO BRASIL

“c”, ao MCR 6-1-14. Esse item, por sua vez, trata da possibilidade de os bancos cooperativos, as confederações de centrais de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito utilizarem repasses interfinanceiros para cumprimento de exigibilidade, tema sem relação com a matéria regulamentada pelo item MCR 2-6-7. Considerada a redação desse comando em vigor previamente à consolidação do MCR, depreende-se que o item deveria, em tese, fazer remissão ao MCR 6-1-15, que veda o cumprimento de exigibilidades por operações baixadas para prejuízo ou extintas devido à renegociação. No entanto, como a alínea “b” do item MCR 2-6-7 já dispõe que a operação em curso irregular não deve ser computada para fins de cumprimento de qualquer forma de direcionamento, conclui-se inclusive que a remissão feita pela alínea “c” do mesmo item é desnecessária. Com base nesse entendimento, proponho revogar a alínea “c” do item MCR 2-6-7.

III - Item 5 da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações)

7. O item MCR 3-2-5 dispõe que não são incluídos na apuração do limite de custeio rural com recursos controlados os créditos concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional e com recursos captados mediante emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA).

8. Relativamente à segunda espécie – operações com recursos da LCA – a Resolução CMN nº 5.087, de 29 de junho de 2023, passou a prever a possibilidade de contratação de operações com recursos dessa fonte mediante a aplicação de taxas controladas, quanto se tratar de operação beneficiada com subvenção econômica da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, hipótese na qual devem ser observadas as regras do MCR aplicáveis a operações contratadas com recursos controlados. Nesses casos, portanto, ainda que se trate de operação amparada com recursos do direcionamento da LCA, devem ser observados os limites de custeio rural com recursos controlados, motivo pelo qual proponho ajustar a redação do MCR 3-2-5-“b”.

IV - Alíneas “a” e “e” do item 5 e criação do item 5-A na Seção 3 (Livres) do Capítulo 6 (Recursos)

9. Com o propósito de agregar eficiência aos procedimentos de fiscalização das operações de crédito rural, tanto do ponto de vista da qualidade dos controles efetivados pelas instituições financeiras quanto dos custos operacionais envolvidos, a Resolução CMN nº 4.895, de 26 de fevereiro de 2021, deixou de estabelecer *a priori* quais financiamentos deveriam ser fiscalizados de forma obrigatória pelas instituições financeiras. Alternativamente, passou-se a exigir dos financiadores que gerenciem os riscos de *compliance* de suas carteiras de crédito rural, com base em métodos consistentes, verificáveis e passíveis de avaliação pelo BCB em suas atividades de supervisão, em linha com o modelo de gerenciamento de risco das operações de crédito disciplinado pela Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017.

10. Devido ao paradigma adotado até a edição da Resolução CMN nº 4.895, de 2021, e com o propósito de incentivar a contratação de operações com recursos livres, esses financiamentos eram dispensados de fiscalização, conforme o seguinte dispositivo vigente até 1º de maio de 2021:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR 6-3-6 - As operações de crédito rural com recursos livres não estão sujeitas às exigências de vistoria prévia, medição e fiscalização, salvo quando houver enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

11. O referido dispositivo foi revogado pela Resolução CMN nº 4.901, de 25 de março de 2021, em vista das seguintes justificativas apresentadas no Voto 50/2021-BCB, de 18 de março de 2021¹:

(...) por meio da Resolução nº 4.895, de 26 de fevereiro de 2021, o CMN atualizou e consolidou as regras aplicáveis à fiscalização das operações de crédito rural pelas instituições financeiras (MCR 2-7). Nesse novo modelo, as instituições financeiras não serão isentas de manter algum nível de gerenciamento de risco de *compliance* nas operações com recursos livres. Considerando isso, propõe-se que, já para as operações contratadas a partir de 1º de maio de 2021, o comando disposto neste item esteja revogado.

12. Como, no entanto, o MCR 6-3-6 estabelece que, para operações de crédito rural com recursos livres, as condições e procedimentos a serem observados pela instituição financeira e as condições contratuais pactuadas com os beneficiários sujeitam-se apenas às normas especificadas na Seção 3 do Capítulo 6 do MCR, proponho disciplinar de forma expressa que o disposto nas Seções 7 (Monitoramento e Fiscalização) e 8 (Desclassificação e Reclassificação) do Capítulo 2 do MCR se aplica às operações com recursos livres.

13. Além da menção expressa à necessidade de as instituições financeiras observarem as regras de monitoramento e fiscalização nos financiamentos rurais com recursos livres, também proponho tornar explícito, em vista do disposto no MCR 6-3-6, que os impedimentos sociais, ambientais e climáticos, de que trata o MCR 2-9, assim como o compartilhamento de dados do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), de que trata o MCR 2-10, aplicam-se a essas operações.

V - Criação da alínea “j” no item 5 da Seção 3 do Capítulo 6

14. Conforme já mencionado, para operações de crédito rural com recursos livres, as condições e procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e as condições contratuais pactuadas com os beneficiários sujeitam-se apenas às normas especificadas na Seção 3 (Livres) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR, conforme disposto no MCR 6-3-6².

15. Entretanto, no que diz respeito ao modo de apuração dos saldos diários das operações de crédito rural pelas instituições financeiras, atualmente não há disposição específica na Seção MCR 6-3, o que tem suscitado dúvidas entre as instituições financeiras acerca da

¹ Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Votos/CMN/202119/VOTO_DO_CMN_19_2021-BCB_SECRE-Numerado_Manualmente.pdf

² MCR 6-3-6 - Na realização de operações de crédito rural com recursos livres, as condições e procedimentos a serem observados pela instituição financeira e as condições contratuais pactuadas com os beneficiários sujeitam-se às normas do Manual de Crédito Rural (MCR) apenas quanto ao disposto nesta Seção.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

aplicabilidade da forma de cálculo prevista nos itens MCR 2-3-4 e MCR 2-3-5, que em princípio aplicar-se-iam de forma obrigatória apenas a operações com recursos controlados.

16. Sendo assim, proponho incluir dispositivo na Seção MCR 6-3 para tornar expresso que a forma de apuração dos saldos diários de operações de crédito rural com recursos livres deve ser idêntica àquela empregada em operações com recursos controlados, o que se alinha ao procedimento já adotado atualmente pelas instituições financeiras operadoras de crédito rural.

VI - Item 2 da Seção 4 (Financiamento para Aquisição de Café – FAC) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé)

17. As regras para financiamento da aquisição de café, dispostas na Seção 4 (Financiamento para Aquisição de Café – FAC) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé) do MCR, determinam, entre outras, que os beneficiários devem entregar à instituição financeira uma série de informações, tais como:

- I - se a compra for realizada de produtores rurais: relação que indique, para cada produtor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a Unidade da Federação (UF) da origem do produto;
- II - se a compra for realizada de cooperativa ou associação de produtores rurais: relação que indique, para cada associado que vendeu para a cooperativa o café objeto do financiamento, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, a quantidade adquirida, o valor pago, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto;
- III - quando se tratar de aquisição indireta: relação dos produtores rurais que venderam ao intermediário o café objeto da operação de crédito, com o respectivo CPF ou CNPJ, a quantidade vendida por produtor, o valor correspondente, a data da compra, a safra, o produto, o município e a UF da origem do produto;
- IV - comprovação de que o produto foi adquirido por valor não inferior ao preço mínimo vigente para o café arábica ou robusta, admitidos ágios ou deságios em face das características que definem a qualidade do produto, estimados conforme processo adotado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

18. Essa Seção determina ainda que tais informações devem ser mantidas pelas instituições financeiras, vinculadas às respectivas operações, em base de dados em formato eletrônico *padronizado pelo BCB*, para fins de supervisão.

19. Entretanto, o que se tem observado é que, apesar da importância de as instituições financeiras manterem as referidas informações arquivadas, não há necessidade de que o formato da base de dados seja padronizado pelo BCB, motivo pelo qual proponho a supressão desse trecho do dispositivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - Item 2 da Seção 11 (Crédito de industrialização para Agroindústria Familiar – Pronaf Industrialização de Agroindústria Familiar) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf)

20. A linha de crédito de industrialização para Agroindústria Familiar, disciplinada na Seção 11 do Capítulo 10 do MCR, possui como uma de suas finalidades a aquisição de matéria-prima por agroindústrias familiares diretamente de beneficiários do Pronaf. Quando destinado a essa finalidade, o item MCR 10-11-2 dispõe que a agroindústria familiar deve adquirir a matéria-prima por preço não inferior ao mínimo fixado para produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

21. Ocorre que há diversos produtos não previstos na relação amparada pela PGPM, o que tem gerado questionamentos das instituições financeiras acerca da possibilidade de esses produtos serem financiados nessa linha de crédito. Além disso, os preços de referência para produtos não amparados pela PGPM, empregada no FEE, também poderia ser utilizada como referência para esses financiamentos, como forma de aumentar os efeitos pretendidos pela referida linha de crédito, de modo a assegurar que mais produtos sejam financiados com base em um preço de garantia ao produtor.

22. Assim, proponho ajustar o item MCR 10-11-2 para dispor que, nos financiamentos de que trata essa linha de financiamento destinados à aquisição de matéria-prima diretamente de beneficiários do Pronaf, devem ser observados os preços mínimos estabelecidos pela PGPM ou pelos preços de referência de que trata o MCR 3-4-26, quando houver. Se algum item da proposta de financiamento não tiver preço mínimo ou de referência, mas guardar afinidade com os itens financiáveis nessa linha de crédito, o referido ajuste deixará claro que não há óbice a incluí-lo no orçamento.

VIII - Itens 3, 16 e 23 da Seção 2 (Enquadramento) do Capítulo 12 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro)

23. O Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) é uma das principais ferramentas de gestão de risco do Proagro, buscando orientar quanto às melhores épocas de cultivo de espécies agrícolas de forma a reduzir o risco de perda de produtividade, por meio de parâmetros como temperatura, ciclo e fases fenológicas.

24. Até alguns anos atrás, o Zarc considerava apenas lavouras cultivadas em regime de sequeiro, sem abordagem específica destinada à indicação de janelas de plantio para lavouras irrigadas. Considerando isso, a regra do regulamento do Proagro no MCR prevê que, nas lavouras irrigadas, inclusive nas cultivadas em ambientes protegidos, é dispensada a observância aos períodos de plantio indicados no Zarc para lavouras de sequeiro. Como o Zarc passou a considerar lavouras irrigadas, proponho que a regra seja ajustada para que seja obrigatoriamente observado o Zarc específico para esse tipo de lavoura, quando houver.

25. Já no que se refere às hipóteses de vedação de enquadramento de empreendimentos no Proagro, disciplinadas no item 16 da Seção 2 do Capítulo 12 do MCR, a Resolução CMN nº 5.085, de 29 de junho de 2023, alterou as regras aplicáveis aos



Voto 129/2023–BCB, de 16 de agosto de 2023

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 129/2023-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

empreendimentos com perdas reincidentes no programa. Por se tratar de norma que promoveu modificações em diversos aspectos operacionais empregados até o ano agrícola anterior, os agentes do Proagro têm solicitado, desde a publicação da referida Resolução CMN, diversos esclarecimentos sobre a aplicação prática do MCR 12-2-16-“h”, motivo pelo qual proponho ajustes redacionais ao referido item com vistas a conferir maior a clareza ao seu comando.

26. Ainda no âmbito da Seção 2 do Capítulo 12 do MCR, o regulamento do Proagro dispõe que o enquadramento no programa não pode ser formalizado nem revisto por aditivo ao instrumento de crédito, salvo, entre outros, com o objetivo de adequá-lo às disposições previamente estabelecidas no MCR, *mediante exame e autorização do caso pelo BCB*, independentemente da safra a que se refira. Esse procedimento de análise pelo BCB, atualmente disciplinado no item MCR 12-2-23-“a”, possui como desvantagem a burocracia, já que i) o agente do Proagro deve emitir ofício solicitando autorização prévia do BCB antes de qualquer aditivo para revisão de informações de enquadramento de operação de crédito ao Proagro; e ii) o BCB deve alocar parte de sua força de trabalho para analisar e decidir sobre todo e qualquer pedido dessa natureza.

27. A esse respeito, cumpre informar que o MCR Documento 1 (Requisitos e Instruções de Preenchimento do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sidor) define prazos para realização de alterações nos registros de operações de crédito rural realizados no Sidor³. Para as operações enquadradas no Proagro, os prazos para alteração de determinados campos sensíveis⁴ são mais exíguos, justamente com o propósito de evitar alterações que possam beneficiar de forma indevida os beneficiários do programa. Adicionalmente, em suas atividades de supervisão ao Proagro, o BCB pode monitorar situações de alteração nos registros de operações enquadradas no Proagro que possam representar incremento no risco ao programa.

28. Considerados esses elementos, na hipótese de os agentes necessitarem promover alterações nas informações referentes ao empreendimento enquadrado no Proagro que visem adequá-lo às disposições estabelecidas no MCR, proponho suprimir a exigência de exame e autorização prévios pelo BCB. Conforme mencionado, avalia-se que a limitação temporal para alteração de campos no Sidor e o monitoramento dessas alterações pelo BCB são instrumentos suficientes para mitigar o risco de irregularidades.

IX - Tabela 4 da Seção 10 (Alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro e no Proagro Mais) do Capítulo 12

29. Após a publicação da Resolução CMN nº 5.086, de 29 de junho de 2023, agentes do Proagro suscitaram dúvidas sobre a devida aplicação das alíquotas do Proagro Mais, especialmente no que diz respeito à possibilidade de um mesmo empreendimento ser compatível com mais de uma alíquota básica de adicional para enquadramento no programa.

³ Item 18 do MCR Documento 1.

⁴ Campos 9 (Valor Total Operação), 20 (Programa ou Linha Crédito), 24 (Código Município), 28 (Código Empreendimento), 31 (Valor Parcela Crédito), 40 (Valor Parcela Recursos Próprios), 41 (Valor Parcela Garantia de Renda Mínima em Operações de Custeio Amparadas no Proagro Mais), 46 (Previsão Produção), 48 (Valor Receita Bruta Esperada Empreendimento – RBE) e 59 (Cronograma Original Reembolso Operação)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Para dirimir essas dúvidas, proponho ajustar as informações dispostas na Tabela 4 da Seção 10 do Capítulo 12 do MCR.

30. Por fim, esclareço que é necessário ajuste formal na redação dada pelo art. 3º da Resolução CMN nº 5.078, de 2023, ao item 6-A da Seção 2 do Capítulo 3 do MCR. O referido dispositivo, que só entrará em vigor em 2 de outubro de 2023, contém impropriedade de técnica normativa, pois foi subdividido em apenas uma alínea.

31. Em relação à estimativa de impactos financeiros, informo que as medidas não acarretam aumento de custos para o Tesouro Nacional.

32. Para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, este Voto está dispensado de AIR nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de ato normativo considerado de baixo impacto, conforme a definição dada pelo inciso II do art. 2º do mesmo Decreto. O Voto altera o MCR para ajustar e adequar a redação de normas já vigentes, não provocando aumento de custos para os agentes econômicos, produtores rurais e/ou instituições financeiras ou de despesa orçamentária ou financeira.

33. Em atendimento ao parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, proponho que as presentes medidas entrem em vigor na data da publicação da correspondente resolução CMN, para que o quanto antes sejam dirimidos os efeitos negativos decorrentes de eventuais interpretações indevidas dos comandos do MCR. No que diz respeito aos ajustes redacionais promovidos nas normas aprovadas no âmbito do Plano Agrícola e Pecuário 2023-2024, a entrada em vigor de imediato é especialmente importante, pois garante normalidade ao ritmo de contratações pelas instituições financeiras. A entrada em vigor de imediato só não será aplicada ao item 6-A da Seção 2 do Capítulo 3 do MCR⁵, que permanecerá tendo sua vigência iniciada em 2 de outubro de 2023.

34. É o que submeto à consideração deste Colegiado, nos termos dos arts. 13, inciso XIII, e 20, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Autarquia, consoante a minuta de resolução CMN anexa, cabendo o registro de que a presente proposta, se aprovada, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 11, inciso V, alínea “c”, do mesmo Regimento Interno.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

⁵ Ver parágrafo 30.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2023

Ajusta normas do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2023, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 48, 49, 59, 65-A e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do art. 4º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991,

RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“3 -

.....

b) médio produtor: acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

c) grande produtor: acima de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).” (NR)

Art. 2º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“5 -

.....

b) com recursos captados mediante emissão de Letras de Crédito do Agronegócio, desde que aplicados em operações com taxas livremente pactuadas de que trata o MCR 6-7-7-A-“a”.” (NR)

“6-A - Observadas as condições dispostas nos itens 6-C e 6-D, as operações de custeio contratadas a partir de 2 de outubro de 2023 terão a taxa de juros reduzida em, no mínimo, 0,5 (meio) ponto percentual em relação à taxa máxima de juros aplicável ao financiamento, na hipótese de o beneficiário do crédito comprovar que o imóvel rural onde se situa o empreendimento objeto do financiamento atende a uma das seguintes condições de registro no CAR:

a) analisado e em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012;

b) analisado e em cumprimento do Programa de Regularização Ambiental (PRA), estabelecido pela Lei nº 12.651, de 2012; ou

c) analisado e em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, passível de emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA).” (NR)

Art. 3º A Seção 3 (Livres) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

“5 -

b) observar a legislação e a regulamentação relativas ao cumprimento de exigências socioambientais e de regularidade cadastral incidentes sobre o beneficiário ou o imóvel de localização do empreendimento, conforme disposto no MCR 2-9;

e) proceder à contabilização e ao controle das operações, bem como ao seu monitoramento e à sua fiscalização, observadas as disposições do MCR 2-7 e do MCR 2-8;

j) apurar os saldos diários das operações de crédito rural com recursos livres conforme o disposto no MCR 2-3-4 e MCR 2-3-5.” (NR)

“5-A - O disposto no MCR 2-10 aplica-se às operações com recursos livres de que trata esta Seção.” (NR)

Art. 4º A Seção 4 (Financiamento para Aquisição de Café – FAC) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

“2 - As informações de que trata a alínea “h” do item 1 desta Seção devem ser mantidas pelas instituições financeiras, vinculadas às respectivas operações, para fins de supervisão do Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 5º A Seção 11 (Crédito de industrialização para Agroindústria Familiar – Pronaf Industrialização de Agroindústria Familiar) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

“2 - A concessão de financiamento está condicionada à prévia comprovação da aquisição da matéria-prima diretamente dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) ou de suas cooperativas, respeitado o disposto na alínea “a” do item 1, por preço não inferior ao mínimo fixado para produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) ou aos preços de referência de que trata o MCR 3-4-26, quando houver.” (NR)

Art. 6º A Seção 2 (Enquadramento) do Capítulo 12 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“3 -

b) nas lavouras irrigadas, inclusive nas cultivadas em ambientes protegidos:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - deve ser considerado o Zarc específico para lavouras irrigadas, quando houver;

II - fica dispensada a observância aos períodos de plantio indicados no Zarc para lavouras de sequeiro, cabendo observar as indicações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;

.....” (NR)

“16 -

h)

II - nos financiamentos a serem concedidos no âmbito do Pronaf, serão considerados todos os CPFs dos beneficiários que integrarem a unidade familiar da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF-Pronaf) vinculada(o) ao empreendimento objeto da proposta de crédito;

.....” (NR)

“23 -

a) às disposições previamente estabelecidas neste manual;

.....” (NR)

Art. 7º A Tabela 4 da Seção 10 (Alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro e no Proagro Mais) do Capítulo 12 do MCR passa a vigorar na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 8º Ficam revogados:

I - a alínea “c” do item 7 da Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR; e

II - o art. 3º da Resolução CMN nº 5.078, de 29 de junho de 2023, na parte em que acresce o item 6-A à Seção 2 do Capítulo 3 do MCR.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 2 de outubro de 2023, para o item 6-A introduzido na Seção 2 do Capítulo 3 do MCR pelo art. 2º desta Resolução; e

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil





BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12
SEÇÃO : Alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro e no Proagro Mais - 10

Tabela 4 - Alíquotas básicas do adicional para enquadramento de empreendimento no Proagro Mais a partir de 1º/7/2023.

Produto	Alíquotas do Proagro Mais
Produto de empreendimento de lavoura irrigada, inclusive cultivos protegidos	6,00%
Produto de empreendimento cultivado em sistema de produção de base agroecológica ou em transição para sistema de base agroecológica, conforme padronização estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) ou em sistemas de produção orgânica, conforme padronização estabelecida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa)	2,00%
Milho	
1ª safra	7,90%
2ª safra	
Região Sul	10,40%
Demais regiões	7,40%
Soja	6,50%
Ameixa, Maçã, Nectarina e Pêssego	
Sem estrutura de proteção contra granizo	
Região Sul	12,00%
Demais regiões	10,00%
Com estrutura de proteção contra granizo	6,00%
Trigo	11,90%
Aveia, Cevada e Canola	
Região Sul e Sudeste	10,00%
Demais regiões	10,00%
Feijão	
1ª safra	3,00%
2ª safra	3,00%
3ª safra	3,25%
Olericulturas	2,50%
Uva	6,00%
Cebola	
Região Sul	11,20%
Demais regiões	6,00%
Beterraba	6,00%
Sorgo	10,50%
Demais culturas em áreas não zoneadas para o empreendimento	5,00%
Demais culturas zoneadas	2,50%